DELIBERAÇÃO AC00 - 2272/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14810/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1961318
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** JAMAL MOHAMED SALEM
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – VOLUME DE PROCESSOS – AUSÊNCIA DE SETOR ESTRUTURADO E PESSOAL CAPACITADO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ISENÇÃO DA SANÇÃO – DIAS DE ATRASO – ADEQUAÇÃO DO VALOR – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva e excluir a responsabilidade do recorrente, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido. Contudo, verificado o excesso do valor arbitrado, que deve observar o número de dias do atraso, o acórdão deve ser reformado para reduzir o valor da multa imposta. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, **Sr. Jamal Mohamed Salem**, para o único fim de **aplacar o** quantum da sanção arbitrada no comando do "item II" do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1615/2018**, prolatado na 20ª Sessão Ordinária do dia 04 de setembro de 2018, para o valor correspondente a **13 (treze) UFERMS**, **mantendo-se** inalterados todos demais comandos do *decisum.*

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande MS, **Senhor Jamal Mohamed Salem** (CPF/MF 286.809.281-00), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1615/2018,** prolatado na 20ª Sessão Ordinária do dia 04 de setembro de 2018, que decidiu:

> ***I - pela REGULARIDADE*** *da formalização da nota de empenho n. 1847/2014 e da execução financeira do referido instrumento celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Labpack do Brasil Produtos Hospitalares Ltda., com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, considerando que foram atendas as regras contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64;*
> ***II - pela APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao então Secretario Municipal de Saúde, Sr. Jamal Mohamed Salem, CPF n. 286.809.281-00, no valor correspondente a* ***30 (trinta) UFERMS****, pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;*
> ***III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Jamal Mohamed Salem apresenta apelo (peça 01) ponderando que não houve má fé ou prejuízo ao erário e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> *Considerando, o volume de processos que tramitavam naquela Secretaria, e o falto de um setor estruturado e pessoal capacitado poro atender os Leis vigentes, tonto o nível estadual como Federal, houve atraso no encaminhamento da Nota de Empenho, bem como os comprovantes de pagamentos, a preocupação no momento foi à liberação do processo ao Setor competente para os procedimentos administrativos e o recebimento dos materiais para atendimento de exames aos pacientes necessitados.*
>
> *(...)*
>
> *Por fim, são estes os esclarecimentos que trazemos à baila acerca das peculiaridades atinentes ao presente caso; desde a razão - e seu caráter singular - pela qual se originou o descumprimento do prazo regimental, bem*

> *como as consequências originadas -internamente - a partir da detecção da infração, e, igualmente, os já citados amparos decisórios produzidos por essa Corte de Contas, elementos dos quais acredito que devam ser levados em consideração para o reexame da sanção de multa ao presente caso.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso para reduzir a multa ao valor equivalente a 13 (treze) UFERMS. Assentou:

> *A Nota de Empenho nº 1847/2014 (instrumento substitutivo) foi publicada na imprensa oficial em 24/07/2014 (fl. 10 do TC 14810/2014). Os documentos, entretanto, foram encaminhados para esta Corte apenas em 27/08/2014 (fl. 02 do TC 14810/2014), 13 (treze) dias fora do prazo estabelecido na legislação, razão pela qual a multa a ser aplicada não pode ser superior ao valor equivalente ao de 13 (treze) UFERMS.*
>
> *Os prazos previstos na legislação deste Tribunal são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, não tendo sido comprovada nenhuma circunstância que pudesse excluir a responsabilidade do recorrente pela intempestividade da remessa.*

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> *Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:*
>
> *I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Jamal Mohamed Salem, Ex-secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;*
>
> *II - CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL à Súplica em questão, a fim de reduzir a multa imposta ao Recorrente, mantendo-se, no entanto, inalterados os demais comandos constantes no v. Acórdão AC01 - 1615/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e*
>
> *III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à

análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 1615/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela parcial reforma do Decisum recorrido.

No mérito, acompanho os apontamentos externados pelos órgãos de apoio.

De fato, verifica-se protocolização a destempo no que cinge a remessa dos documentos para análise da Corte de Contas, referentes à contratação celebrada através da Nota de Empenho 1847/2014 emitida para fazer face às despesas com aquisição de materiais de consumo para uso em laboratório.

In casu, entretanto, cumpre considerar a regra imposta pelo artigo 46 [1] da Lei Complementar n. 160/2012, que certifica que a medida de sanção **deve observar o numero de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto**.

Ante isto, mostra-se equivocada a medida do quantum da sanção arbitrada, uma vez que o apoio técnico anotou que houve remessa com 13 (treze) dias de atraso.

Ante tal desproporcionalidade, cabe reformar parcialmente o **Acórdão da Primeira Câmara n. 1615/2018**, no sentido de minorar o *quantum debetur* da aplicação da multa, relativamente a 13 (treze) dias de atraso na remessa dos documentos.

Impõe-se, portanto, a atuação desta Corte Fiscal para o fim de aplacar o quantum da multa arbitrada no comando do item "II" do *Decisum*, ajustando-o para o valor correspondente a 13 (treze) UFERMS.

Cumpre, contudo, asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [2].

A Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [3], condicionada à

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[2] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[3] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei

comunicação tempestiva do acontecimento.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta. E, inexistindo nos autos justificativas plausíveis para o não cumprimento do prazo fixado, esta Corte fica impedida de reformar totalmente o juízo formado no feito.

Pelo exposto, julgo pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando com a Divisão de Fiscalização de Saúde e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande MS, **Senhor Jamal Mohamed Salem** (CPF/MF 286.809.281-00), para o único fim de **aplacar o *quantum* da sanção arbitrada no comando do "item II"** do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1615/2018,** prolatado na 20ª Sessão Ordinária do dia 04 de setembro de 2018, para o valor correspondente a **13 (treze) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.LBA /dssm